



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.904269/2013-06</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.167 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VALEPAR S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2009

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

**PRECLUSÃO. VALORAÇÃO.**

As questões de ordem pública, como incidência de juros de mora e aplicação de multa de mora sobre débitos para com a Fazenda Nacional confessados EM Per/DComp e não pagos no prazo legal, podem ser conhecidas de ofício por expressa previsão legal e assim transcendem as limitações impostas pela preclusão consumativa. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, quando homologada a compensação.

**SÚMULA CARF Nº 228.**

A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.

**DIREITO CREDITÓRIO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmulas CARF nº 168 e do art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, para fins de reconhecimento da possibilidade de verificação de indébito remanescente porventura disponível relativo ao IRRF, código 5706, já reconhecido no processo nº 10768.008035/2009-15, mas sem homologar as compensações por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório preexistente indicado nos Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

### Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), e-fls. 656-904, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$4.256.745,42 do ano-calendário de 2009 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 905-919:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	128.355.223,39	128.355.223,39
CONFIRMADAS [...]	171.791,11	171.791,11

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.256.745,42

Valor na DIPJ: R\$ 4.256.745,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.256.745,42

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 171.791,11

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO nas compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico abaixo [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

### Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-61.095, de 27.11.2017, e-fls. 1249-1264:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

É infundada a arguição de nulidade do despacho decisório, sob alegação de cerceamento de defesa por ausência de motivação, quando os dispositivos legais que fundamentaram a decisão bem como os motivos encontram-se descritos no despacho decisório, ainda que de forma sucinta, mas suficientes para compreender a razão da não homologação da compensação.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O pedido de perícia pode ser indeferido pela autoridade julgadora, quando for prescindível para o deslinde do litígio, como é o caso em que o não reconhecimento total do crédito resulta da cobrança de multa e juros de mora, expressamente prevista em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO DE IRRF SOBRE JCP RECEBIDOS. COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE JCP PAGOS. SOBRA PASSÍVEL DE DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ AO FINAL DO PERÍODO.

Reforma-se o despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ, formado por retenção de IRRF sobre JCP, quando a DRF glosa as retenções de IRRF sobre JCP recebidos, os quais foram compensados com IRRF sobre JCP pagos, mas houve sobra de retenções, que são passíveis de dedução na apuração do IRPJ ao final do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM DATA POSTERIOR AO DO VENCIMENTO DOS DÉBITOS. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA.

Em caso de declaração de compensação apresentada em data posterior ao do vencimento dos débitos, há cobrança de multa e juros de mora, a teor do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório, e reconhecer o crédito no valor de R\$ 3.281.070,26.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 05.09.2018, e-fl. 1360, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.10.2018, e-fls. 1362-1375, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **III. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO**

7. O presente processo versa sobre as Declarações de Compensação (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), transmitidas pela ora Recorrente, com o objetivo de compensar seu crédito de saldo negativo no valor total de R\$ 4.256.745,42 (quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e

quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apurado em relação ao ano-calendário 2009 - conforme se verifica na linha 20 da ficha 12-A da DIPJ 2010 (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), com débitos próprios de Imposto de Renda Retido da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), relativos ao período de apuração do 1º trimestre de 2011.

8. Inicialmente, em relação à origem do referido saldo negativo de IRPJ, destaca-se que este resultou da dedução do imposto apurado, correspondente a R\$ 0,00 (linha 01), pelo crédito de IRRF (linha 14), exatamente no valor de R\$ 4.256.745,42 (quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

9. No entanto, do crédito total indicado acima, apenas a parcela de R\$ 171.791,12 – referente ao IR retido sobre as aplicações em renda fixa - foi inicialmente reconhecida pela Autoridade Fiscal e utilizada para compensar parcialmente o débito indicado na PER/DCOMP nº 34696.67804.280411.1.3.02-1361, restando as demais PER/DCOMPs não homologadas.

10. Isso porque, segundo o fiscal, com relação à parcela restante do crédito (R\$ 4.084.954,30), esta já teria sido utilizada na compensação realizada no processo administrativo nº 10768.008035/2009-15, fato que, supostamente, configuraria utilização do crédito em duplicidade.

11. Destarte, o acórdão recorrido foi preciso ao refutar tal alegação, ao concluir o que “ao contrário do que supôs a DRF, os créditos de IRRF sobre JCP não foram integralmente compensados” (fls. 1261). Portanto, a discussão em torno do suposto aproveitamento em duplicidade restou superada.

12. Adiante, demonstrou-se a legitimidade do crédito formado pela retenção de IRRF retido no recebimento de Juros Sobre o Capital Próprio.

13. Nesse sentido, sabe-se que a legislação tributária vigente permite que os valores retidos de IRRF sobre JCP pagos ou creditados aos sócios ou acionistas de uma pessoa jurídica sejam utilizados, pelos beneficiários, de duas maneiras alternativas: (i) como antecipação do valor apurado de imposto de renda devido quando da apresentação da declaração de rendimentos, sendo abatido do Imposto de Renda a Pagar; ou (ii) como crédito a ser compensado com débitos de IRRF sobre JCP pagos ou creditados aos seus sócios e acionistas, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.249/95: [...].

14. Assim, como já visto, a VALE S/A, companhia da qual a Recorrente era acionista, efetuou o pagamento de JCP à ora Recorrente em outubro de 2009, no montante de R\$ 854.556.238,55 [...], vide Informe de Rendimento e Comprovante de Retenção emitido pela fonte pagadora (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), ocasião na qual a fonte pagadora efetuou a retenção do IRRF no valor de R\$ 128.183.432,28, dessa forma, restou demonstrada a existência do direito creditório ora pleiteado.

15. Nesse ponto, em que pese o reconhecimento do crédito declarado pela Recorrente, vez que o r. *decisum* afastou a alegação de duplicidade e assentiu que houve a retenção IRRF do JCP recebido pela contribuinte, a Delegacia de Julgamentos inovou nas suas razões, ao reconhecer apenas parcialmente o direito creditório da contribuinte, afirmando que teria havido atraso na apresentação dos pedidos de compensação.

16. Veja-se que a alegação de atraso na apresentação dos pedidos de compensação não foi suscitada no Despacho Decisório proferido no processo em epígrafe e, portanto, restou preclusa a possibilidade dos i. Julgadores revisitarem essa questão.

17. Assim, o presente feito prosseguiu especificamente para apuração das razões constantes no Despacho Decisório proferido, quais sejam: se efetivamente o IRRF em tela foi retido pela contribuinte e se houve aproveitamento em duplicidade, alegações devidamente refutadas pela contribuinte em sede de manifestação de inconformidade.

18. Além disso, caso se admita a possibilidade da Delegacia de Julgamentos expor argumentos inéditos para julgar a manifestação de inconformidade apresentada – o que se cogita apenas por argumentação –, deve-se frisar que os pedidos de compensação não foram apresentados no prazo para pagamento dos tributos correspondentes, exclusivamente, em razão de empecilhos gerados pela própria Receita Federal.

19. Nesse caso, se impõe a observância do princípio da verdade material, pelo qual, há de se considerar que o contribuinte não pode ser penalizado por impedimentos gerados pelo sistema da Receita Federal.

#### IV. PRELIMINAR: PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE SE ANALISAR O ATRASO NA APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

20. De plano, necessário arguir a necessidade de reforma do acórdão recorrido, vez que a Delegacia de Julgamentos inovou nas suas razões, ao trazer novas razões de decidir aos autos, qual seja a aplicação de multa e juros por atraso no protocolo dos pedidos de compensação.

21. Isso porque, a razão exposta pela Delegacia de Julgamentos para reconhecer apenas parcialmente o direito creditório da Recorrente, tem por base um argumento que não consta no despacho decisório proferido no presente processo.

22. Nesse sentido, com uma simples análise do despacho decisório constante nos autos, veremos que o Fiscal, no momento em que analisou os pedidos de compensação apresentados pela Recorrente, elencou as razões para a não homologação das DCOMPs protocoladas e, dentre eles, não se vê a necessidade de incidência de juros e multa por atraso na apresentação dos pedidos de compensação analisados.

23. No entanto, como se sabe, cabe ao Fiscal analisar as declarações de compensação apresentadas e, na hipótese de identificar incongruências, proferir fundamentado despacho elencando as razões para a sua não homologação, sob pena de preclusão da possibilidade de trazer novos argumentos aos autos, vez que essa decisão que dará início ao procedimento administrativo para discussão do direito creditório pleiteado, tendo o contribuinte a oportunidade de apresentar os recursos cabíveis, a fim de buscar assegurar o seu direito.

24. Assim, após proferido despacho decisório, toda a discussão seguinte deve pautar-se exclusivamente nas razões expostos pela Fiscal naquela decisão, sob pena de reformatio in pejus.

25. Ou seja, considerando que a Recorrente conseguiu refutar com clareza as alegações constantes no despacho decisório retro, que embasaram a não homologação das DCOMPs apresentadas, vez que afastou a alegação de aproveitamento em duplicidade e comprovou a origem dos créditos ora pleiteados, é certo que, no momento do julgamento da manifestação de inconformidade da contribuinte, o despacho decisório deveria ter sido totalmente reformado e o direito creditório da contribuinte integralmente reconhecido.

26. Porém, ao invés disso, a Delegacia de Julgamentos apresentou novas razões, afirmando que a contribuinte teria atrasado na apresentação dos seus pedidos de compensação, fato que resultaria na incidência de multa e juros, afirmando que “em caso de declaração de compensação apresentada em data posterior ao do vencimento dos débitos, há cobrança de multa e juros de mora (...)” (fls. 1250 – Grifou-se).

27. Ocorre que a análise do atraso na apresentação das DCOMPs em comento NUNCA foi observada, suscitada ou, sequer, ventilada no despacho decisório proferido. Portanto, não se admite que, nessa fase do processo administrativo, durante o julgamento da manifestação de inconformidade da contribuinte, tal fato seja trazido aos autos, vez que restou alcançado pela preclusão.

28. Nesse sentido, apenas se admite a arguição de novos argumentos, quando se tratar de FATO NOVO, ou seja, que não existiam ou que, comprovadamente, apenas se pode ter ciência no momento da prolação do acórdão recorrido – hipóteses que definitivamente não ocorreram no presente caso.

29. Afinal, sempre foi de conhecimento da Autoridade Fiscal o prazo para pagamento dos tributos em comento e a data de apresentação dos pedidos de compensação sob análise, portanto, a discussão sobre atraso na apresentação dos PERDCOMPs não se trata de um fato novo.

30. Logo, obviamente, tal alegação não pode ser admitida, sob pena de afrontar o instituto da preclusão e se subverter a correta marcha do feito, confundindo-se as diferentes fases do processo.

31. Veja-se que a jurisprudência majoritária do CARF é, justamente, na direção de defender a impossibilidade de o contribuinte inovar nas suas razões recursais.

32. Nessa mesma linha, o Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é expresso ao prever que a prova documental suplementar, e com ela, nova razões/alegações, apenas será admitida se o contribuinte comprovar se tratar de um fato ou direito superveniente. Veja-se:

“Art. 16: (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;”

33. Assim, em estrita observância ao princípio da isonomia entre as partes, deve-se concluir que a limitação imposta ao contribuinte também deve se impor à Autoridade Fiscal. Ou seja, caso não seja comprovada a superveniência da alegação suscitada, como *in casu*, não se deve admitir inovações em sede de acórdão que julgar manifestação de inconformidade.

34. Assim sendo, considerando que a única razão para sustentar o reconhecimento parcial do direito creditório da Recorrente se funda em um argumento claramente inadmissível, resta evidente que a decisão recorrida deve ser reformada e o direito creditório da contribuinte integralmente reconhecido.

V. A RECORRENTE NÃO PODE SER PREJUDICADA POR UM ATRASO QUE DECORREU EXCLUSIVAMENTE DE OBSTÁCULOS GERADOS PELA RECEITA FEDERAL

35. Em que pese a alegação de atraso na apresentação das DCOMPs não ser admitida no presente processo, vez que alcançada pela preclusão, caso se supere tal alegação, o que se aceita apenas por argumentação, é certo que o atraso em comento ocorreu em decorrência exclusivamente de impedimentos gerados pelo próprio sistema da Receita Federal.

36. Logo, diante dessa nova alegação, segundo a qual seriam devidos multa e juros em razão de que as compensações teriam sido realizadas fora no prazo, deve-se ressaltar, em observância ao princípio da verdade material, que algumas das DCOMPs em comento precisaram ser apresentadas fisicamente, em decorrência de erros do sistema eletrônico da Receita Federal.

37. Isso porque, durante a transmissão eletrônica dos pedidos de compensação ora analisados, a Recorrente se deparou com sucessivas mensagens de erro, o que impossibilitou que pudesse prosseguir com a apresentação das suas DCOMPs pela via eletrônica. Por isso, foi necessário diligenciar à Receita Federal para protocolar fisicamente os referidos pedidos.

38. Deve-se frisar que, no momento em que foram apresentados os pedidos de compensação em comento, a Receita Federal já previa como procedimento padrão a transmissão desses pedidos de forma eletrônica, utilizando-se a plataforma disponibilizada pela própria Receita Federal.

39. Aliás, a Receita Federal já não admitia a apresentação de pedido de compensação em atendimento presencial, nem tão pouco, que essas DCOMPs fossem apresentadas fisicamente.

40. No entanto, na hipótese de comprovado o impedimento do contribuinte realizar o procedimento padrão, qual seja, transmitir a DCOMP eletronicamente, a Receita Federal permite que esse pedido possa ser realizado em atendimento presente e por meio de formulário físico. Veja-se, portanto, que se trata de um procedimento excepcional.

41. Ou seja, no momento em que se verifica que os pedidos de compensação apresentados em atraso foram protocolados fisicamente em atendimento presencial, resta evidente que a contribuinte, naquele momento, encontrava-se impossibilitada de transmiti-los eletronicamente. Caso contrário, a Receita Federal sequer permitiria a recepção daqueles pedidos.

42. Nesse sentido, é sabido que não se pode impor ao contribuinte os ônus dos obstáculos gerados pelo sistema da Receita Federal. Por isso, se no prazo para pagamento do tributo em comento, a contribuinte não pode apresentar o respectivo pedido de compensação, conforme narrado acima, certamente, não poderá ser penalizada com a incidência de juros e multa.

43. Pelo contrário, o procedimento correto para esse caso, é a extensão do prazo para pagamento.

44. Assim sendo, em observância ao princípio da verdade material e considerando que os pedidos de compensação em comento apenas foram protocolados em atraso em razão de impedimentos impostos pelo sistema da Receita Federal, é certo que a Recorrente não pode ser penalizada com a incidência de juros e multa.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### VI. CONCLUSÃO

45. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, para que seja reformado o acórdão ora recorrido e, conseqüentemente, reconhecido integralmente o direito creditório ora pleiteado.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) no processo nº 10768.008035/2009-15 utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), código 5706 – Juros sobre Capital Próprio no valor de R\$128.183.435,78 referente a outubro do ano-calendário de 2009.

Verifica-se no presente caso que no Parecer Conclusivo nº 041/2010, e-fls. 547-654, proferido no processo nº 10768.008035/2009-15 consta:

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Validade da DCOMP apresentada em papel.

Inicialmente, cumpre verificar a validade da declaração de compensação apresentada pela contribuinte em papel, pois via de regra a compensação deve ser efetuada por intermédio do programa PER/DCOMP, sob pena de ser considerada não declarada a compensação, nos termos do §1º do art. 39 da Instrução Normativa nº 900, de 2008.

Com efeito, o §1º do art. 34 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, a seguir reproduzido, dispõe que, na impossibilidade de utilização do programa gerador da declaração de compensação, a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação de formulário, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...]

No presente caso, a contribuinte alega que a transmissão das compensações não foi concluída pela ausência no programa do código de receita referente a juros sobre capital próprio. De fato, a versão do PER/DCOMP 4.2 impedia o preenchimento da Declaração de Compensação com crédito de IRRF — Juros Sobre o Capital Próprio, emitindo a mensagem de que o código da receita está ausente, mesmo após o referido código ser selecionado.

Assim, tendo em consideração as telas do programa PER/DCOMP às fls. 04/05, comprovando a falha no programa, e as determinações dos §§ 3º e 4º do art. 98 da IN RFB nº 900, de 2008, a entrega da DCOMP em papel deve ser aceita.

#### **Retificação de Declaração de Compensação**

A retificação de DCOMP pode ocorrer nos termos dos artigos 76 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. [...]

Desta forma, considerando que a declaração originalmente entregue não foi apreciada, cabe aceitar a retificação pleiteada, que reduz o IRRF relativo ao 2º decêndio de outubro de 2009 (cód. 5706) de R\$ 108.408.058,51 para R\$ 103.673.688,98.

Direito creditório pleiteado

O alegado direito creditório, utilizado nas DCOMP ora apreciadas e relativo ao IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio distribuídos pela Vale SA, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, no valor de R\$ 128.183.435,78, pauta-se no disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, [...].

Da leitura dos dispositivos, conclui-se que os rendimentos de juros sobre a remuneração de capital próprio integram o Lucro Real. Por sua vez, o valor do imposto retido na fonte constitui antecipação do devido no encerramento do período de apuração, a não ser quando o IRRF é utilizado pela beneficiária para compensar débitos de IRRF incidente sobre pagamentos ou créditos de juros a título de remuneração de capital social aos seus titulares, sócios ou acionistas.

Ou seja, o IRRF incidente sobre JSCP pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas sujeitas ao Lucro Real de duas formas: a) deduzido do IR devido no período de apuração (trimestral ou anual); ou b) compensado com IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros de remuneração do capital, a seu titular, sócios ou acionistas.

Nesse sentido, o Fisco Federal elaborou a Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008. Nesse ato administrativo interpreta-se a Lei nº 9.249, de 1995, quanto às possíveis destinações do IRRF incidente no caso dos juros sobre o capital próprio previstas no art. 9º, §§ 3º e 6º do diploma legal.

RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, no valor original de R\$ 128.183.435,78 (cento e vinte e oito milhões, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos.), relativo a IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio (cód. 5706) pagos pela Vale S/A CNPJ nº 33.592.510/0001-54; [...]

No caso tratado no processo nº 10768.008035/2009-15 verifica-se que a Recorrente optou por pleitear o reconhecimento integral do valor R\$128.183.435,78 de pagamento a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), código 5706 – Juros sobre Capital Próprio no valor de R\$128.183.435,78 referente a outubro do ano-calendário de 2009 em lugar de utilizá-lo como antecipação do IRPJ no encerramento do período de apuração.

No Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-61.095, de 27.11.2017, e-fls. 1249-1264, restou esclarecido que:

Nos autos do processo nº 10768.008035/2009-15, à fl. 03, o contribuinte protocolou, em 27/10/2009, Declaração de Compensação em formulário papel, informando crédito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio, no valor total de R\$ 128.183.435,78 [...]

Às fls. 101/102 do processo 10768.008035/2009-15 consta despacho decisório proferido pela Demac/RJO, em 22/10/2013, homologando as mencionadas compensações, [...].

17. A soma do principal dos débitos acima relacionados totaliza R\$ 124.098.477,98. A interessada alega que esse é o valor utilizado do crédito, cujo

valor original é de R\$ 128.183.435,78, do qual restariam, portanto, R\$ 4.084.957,80.

O presente processo trata de Declarações de Compensação, e-fls. 656-904, identificadas no Despacho Decisório, e-fls. 656-904, com utilização de saldo negativo do ano-calendário de 2009. Ocorre que o IRRF então deduzido para fins de apuração saldo negativo do ano-calendário de 2009, em verdade, se trata da parcela do direito creditório remanescente já reconhecido no processo nº 10768.008035/2009-15 relativo ao IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, código 5706, de outubro do ano-calendário de 2009.

Tem-se o enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

**Súmula CARF nº 168**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No presente caso verifica-se que a correção do valor original e assim se trata mera de inexatidão material a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, em que se pode verificar a inexatidão material no preenchimento dos Per/DComp, e-fls. 656-904. O direito creditório utilizado se referente ao indébito remanescente de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, código 5706, de outubro do ano-calendário de 2009 formalizado no processo nº 10768.008035/2009-15 e não saldo negativo do ano-calendário de 2009 como consta originalmente nas Declarações de Compensação, e-fls. 656-904.

Sobre a natureza jurídica do Per/DComp, tem-se que a Declaração de Compensação tem por finalidade a compensação dos débitos ali confessados com o valor de direito creditório reconhecido e não gera direito ao recebimento de eventual crédito remanescente como se fosse Pedido de Restituição. Por sua vez, o Pedido de Restituição gera direito ao recebimento integral do crédito reconhecido (Orientações iniciais Portal e-CAC e PER/DCOMP Web v21/06/2024). No transcurso do prazo de cinco anos de que trata o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, “embora exista vedação para a apresentação de nova declaração de compensação após a primeira decisão administrativa (inciso X do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017), não há impedimento para o exercício do direito por meio da apresentação de pedido de restituição” (Solução de Consulta Cosit nº 125, de 14 de setembro de 2021).

A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, determina:

Art. 67. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou II - no caso

de deferimento do pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo. (g.n.)

Estas determinações encontram fundamento no art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 68 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que o crédito tenha sido objeto de Pedido de Restituição apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da homologação da compensação pela existência do crédito remanescente relativo ao IRRF, código 5706, no valor de R\$803.884,05 (R\$4.256.745,42 – R\$171.791,11 - R\$3.281.070,26) referente a outubro do ano-calendário de 2009 já reconhecidos no processo nº 10768.008035/2009-15 e pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

#### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a Recorrente foi validamente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais

os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Antes da instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162). Com a instauração da fase litigiosa pela ciência válida da Recorrente do procedimento fiscal nos termos legais e a correspondente apresentação regular da impugnação aperfeiçoa-se a fase processual, quando se concretizam os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Via de regra, “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado de ofício. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Logo não cabe razão a Recorrente.

### **Diligência**

A Recorrente diz que deve prevalecer o princípio da verdade material.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador

indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

### **Preclusão - Valoração**

A Recorrente alega a preclusão de incidência de juros de mora e aplicação de multa de mora sobre os débitos confessados, pois a entrega dos Per/DComp após o vencimento dos débitos decorre da impossibilidade de transmiti-los eletronicamente.

#### Impossibilidade de transmitir o Per/DComp eletronicamente

No que se refere à alegação da Recorrente de que a entrega dos Per/DComp após o vencimento dos débitos decorre da impossibilidade de transmiti-los eletronicamente, tem-se que a partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Via de regra, o procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária é a apresentação do Per/DComp por meio do Per/DComp Web, ou programa, Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/DComp). Nos casos em que não for possível usar o Per/DComp Web ou programa Per/DComp, a compensação deve ser formalizada por meio de processo (art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06 de dezembro de 2021).

A Recorrente comprova a formalização do processo nº 10768.008035/2009-15 para o fim de sanar a impossibilidade de transmitir o Per/DComp eletronicamente, em cujo Parecer Conclusivo nº 041/2010, e-fls. 547-654, consta:

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da declaração de compensação de fls. 01/02, apresentada em papel em 27/10/2009, retificado em 05/11/2009, (fl. 34), e da declaração de compensação de fl. 01 do processo nº 10768.008236/2009-12 apenso, protocolada em 05/11/2009. Nas referidas DCOMP, a contribuinte utiliza suposto direito creditório, de R\$ 128.183.435,78, relativo a IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio (cód. 5706) pagos pela Vale S/A para quitar débitos da mesma natureza apurados no mês de outubro de 2009. [...]

A contribuinte ressalta que apresentou as DCOMP em formulário conforme anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 900, pois não conseguiu efetuar a PER/DCOMP

eletrônica pela existência de erro na versão 4.2, exposto nas fls. 04/05. A declarante esclarece (fl. 03) não ter conseguido informar o tipo de crédito, já que o programa não o reconhecia, retomando o seguinte erro: CÓDIGO DE RECEITA AUSENTE.

Comprovante de pagamento feito à Valepar S/A encontra-se à fl. 36, na qual é informada a retenção de R\$ 128.183.435,78, referente ao mês de outubro de 2009. Na DIRF apresentada pela fonte pagadora consta o referido valor de IRRF, bem como o correspondente rendimento, no valor de R\$ 854.556.215,40 (fls. 46/48).

O recolhimento do mencionado IRRF pela fonte pagadora foi realizado conforme extrato de fl. 49. Entretanto, constatou-se que a Vale S/A não informou o correspondente recolhimento em DCTF, motivo pelo qual a empresa foi intimada (fl. 51) a esclarecer tal fato ou a regularizar a situação do débito. Em 07/07/2010, a fonte pagadora, Vale S/A, entregou DCTF retificadora vinculando o pagamento efetuado a título de IRRF incidente sobre juros de remuneração do capital (fl. 53/66). [...]

#### FUNDAMENTAÇÃO

Validade da DCOMP apresentada em papel.

Inicialmente, cumpre verificar a validade da declaração de compensação apresentada pela contribuinte em papel, pois via de regra a compensação deve ser efetuada por intermédio do programa PER/DCOMP, sob pena de ser considerada não declarada a compensação, nos termos do §1º do art. 39 da Instrução Normativa nº 900, de 2008.

Com efeito, o §1º do art. 34 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, a seguir reproduzido, dispõe que, na impossibilidade de utilização do programa gerador da declaração de compensação, a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação de formulário, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...]

A mesma Instrução Normativa estabelece em seu art. 98, §§3º ao 5º, o que caracteriza impossibilidade de utilização do programa PERD/COMP. [...]

No presente caso, a contribuinte alega que a transmissão das compensações não foi concluída pela ausência no programa do código de receita referente a juros sobre capital próprio. De fato, a versão do PER/DCOMP 4.2 impedia o preenchimento da Declaração de Compensação com crédito de IRRF — Juros Sobre o Capital Próprio, emitindo a mensagem de que o código da receita está ausente, mesmo após o referido código ser selecionado.

Assim, tendo em consideração as telas do programa PER/DCOMP às fls. 04/05, comprovando a falha no programa, e as determinações dos §§ 3º e 4º do art. 98 da IN RFB nº 900, de 2008, a entrega da DCOMP em papel deve ser aceita.

Retificação de Declaração de Compensação

A retificação de DCOMP pode ocorrer nos termos dos artigos 76 a 79 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. [...]

Desta forma, considerando que a declaração originalmente entregue não foi apreciada, cabe aceitar a retificação pleiteada, que reduz o IRRF relativo ao 2º decêndio de outubro de 2009 (cód. 5706) de R\$ 108.408.058,51 para R\$ 103.673.688,98.

#### Direito creditório pleiteado

O alegado direito creditório, utilizado nas DCOMP ora apreciadas e relativo ao IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio distribuídos pela Vale SA, [...] no valor de R\$ 128.183.435,78, pauta-se no disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, [...].

Da leitura dos dispositivos, conclui-se que os rendimentos de juros sobre a remuneração de capital próprio integram o Lucro Real. Por sua vez, o valor do imposto retido na fonte constitui antecipação do devido no encerramento do período de apuração, a não ser quando o IRRF é utilizado pela beneficiária para compensar débitos de IRRF incidente sobre pagamentos ou créditos de juros a título de remuneração de capital social aos seus titulares, sócios ou acionistas.

Ou seja, o IRRF incidente sobre JSCP pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas sujeitas ao Lucro Real de duas formas: a) deduzido do IR devido no período de apuração (trimestral ou anual); ou b) compensado com IRRF retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros de remuneração do capital, a seu titular, sócios ou acionistas.

Nesse sentido, o Fisco Federal elaborou a Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008. Nesse ato administrativo interpreta-se a Lei nº 9.249, de 1995, quanto às possíveis destinações do IRRF incidente no caso dos juros sobre o capital próprio previstas no art. 9º, §§ 3º e 6º do diploma legal. [...]

No que tange à efetividade da antecipação efetuada a título de IRRF, pesquisa aos sistemas da Receita Federal ratifica as informações constantes no informe de rendimentos, conforme se verifica nos extratos de fls. 46/49.

Considerando a análise realizada, cabe reconhecer o direito de a contribuinte Valepar S/A de utilizar o IR retido em outubro de 2009, no valor de R\$ 128.183.435,78, para compensar o IRRF incidente sobre o pagamento de JPC.

Ressalte-se que os referidos rendimentos de juros sobre o capital próprio deverão i ser oferecidas pela contribuinte à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto, não podendo a parcela de IRRF já utilizada nas presentes declarações de compensação ser deduzida do imposto de renda apurado no ano calendário de 2009, cuja correspondente DIPJ não consta ainda nos sistemas informatizados da RFB (fl. 67).

Cabe salientar ainda a pesquisa realizada nos sistemas da Receita Federal a fim de se verificar a existência de lançamentos e/ou outras decisões capazes de alterar o

citado saldo de IRRF incidente sobre JPC ou a utilização do alegado crédito em outras compensações.

De acordo com o Dossiê Eletrônico da Contribuinte (fls. 68), no ano calendário de 2009 não consta ação fiscal com lançamento de IRRF'. E pesquisa realizada no sistema Decisões-W detectou apenas acórdão relacionado a IRRF incidente sobre JCP do ano calendário de 2003(fl. 70).

Consulta ao sistema "SIEF-Fisc.Eletr — Analisar Valores" (fl. 69) confirma a constituição de IRRF nos valores compensados.

No sistema SIEF/PER/DCOMP não foram encontradas outras declarações utilizando IRRF incidente sobre juros de remuneração do capital relativos ao ano calendário de 2009 (fl. 71).

#### Conclusão

Considerando a análise realizada, cumpre ratificar o direito de a contribuinte utilizar o IR retido em outubro de 2009, no valor de R\$ 128.183.435,78, para compensar o IRRF incidente sobre o pagamento de JPC feito pela empresa a seus sócios.

Por fim, registre-se que no presente procedimento foi realizada uma análise sumária das informações prestadas pela empresa e pela fonte pagadora, restando preservado o direito da RFB instaurar outras ações fiscais que julgar necessárias, inclusive para a cobrança do crédito tributário indevidamente compensado.

Em face de todo o exposto, proponho:

- a) O RECONHECIMENTO do direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, no valor original de R\$ 128.183.435,78 (cento e vinte e oito milhões, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos.), relativo a IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio (cód. 5706) pagos pela Vale S/A CNPJ nº 33.592.510/0001-54;
- b) A HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas no formulário apresentado em 05/11/2009 (fl. 34) e no formulário de fl. 01 do processo nº 10768.008236/2009-12 apenso, protocolado em 05/11/2009, até o limite do direito creditório reconhecido [...].

Esta matéria foi analisada no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-61.095, de 27.11.2017, e-fls. 1249-1264, no seguinte sentido:

16. [...] Ao contrário do que supôs a DRF, os créditos de IRRF sobre JPC não foram integralmente compensados. Nos autos do processo nº 10768.008035/2009-15, à fl. 03, o contribuinte protocolou, em 27/10/2009, Declaração de Compensação em formulário papel, informando crédito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio, no valor total de R\$ 128.183.435,78, com débitos de códigos 5706 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO) e 9453 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - RESIDENTES NO EXTERIOR). Em 03/11/2009 houve retificação dessa declaração (fl. 38), reduzindo o valor de um dos débitos. No referido processo foi apensado o

de nº 10768.008236/2009-12, em que foi protocolada outra Declaração de Compensação em formulário papel, em 05/11/2009, utilizando o mesmo crédito de IRRF de JCP com outros débitos de código 9453. Às fls. 101/102 do processo 10768.008035/2009-15 consta despacho decisório proferido pela Demac/RJO, em 22/10/2013, homologando as mencionadas compensações, [...].

17. A soma do principal dos débitos acima relacionados totaliza R\$ 124.098.477,98. A interessada alega que esse é o valor utilizado do crédito, cujo valor original é de R\$ 128.183.435,78, do qual restariam, portanto, R\$ 4.084.957,80. No entanto, deve ser levado em conta que o contribuinte apresentou as citadas declarações de compensação em data posterior ao do vencimento dos débitos compensados, o que gera a cobrança de multa e juros de mora, fato este não considerado nas razões da defesa.

18. Os valores utilizados do crédito encontram-se discriminados às fls. 99/100 do processo nº 10768.008035/2009-15. Observa-se que, na compensação feita nº processo nº 10768.008236/2009-12, o próprio contribuinte informou parcelas de multa e juros de mora, os quais, somados ao principal, resulta em R\$ 4.127.975,68.

### Preclusão

A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em razão do esgotamento dos prazos ou limites estabelecidos pela legislação para o seu exercício. O Código de Processo Civil, conforme respectivamente art. 15, art. 223, art. 1.000, art. 507, art. 494, e art. 508, que se aplica “supletiva e subsidiariamente” ao processo administrativo fiscal, identifica as espécies de preclusão processual: (a) temporal pelo não exercício da faculdade dentro do prazo legal; (b) lógica pela aceitação, expressa ou tácita, da decisão; (c) consumativa pela prática do ato que não pode ser realizado novamente; (d) em relação ao ato do julgador pela impossibilidade de emitir no pronunciamento sobre questão já decidida; e (e) eficácia preclusiva da coisa julgada pela consideração de deduzidas e repelidas todas as alegações após o trânsito em julgado.

“Enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não estão sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva” (Agravo em Recurso Especial nº 2893854/MG) (BRASIL, AREsp 2893854/MG, 2025). Assim, as questões de ordem pública, como incidência de juros de mora e aplicação de multa de mora sobre débitos para com a Fazenda Nacional confessados em Per/DComp não pagos no prazo legal, podem ser conhecidas de ofício por expressa previsão legal e assim transcendem as limitações impostas pela preclusão consumativa.

Tendo em vista que que na instauração da fase litigiosa do procedimento cabe ao sujeito passivo mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir estabelecendo-se um nexos causal entre os fatos narrados e o direito aplicável ao caso (art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), a

Recorrente não comprova no presente processo as circunstâncias que à época os sistemas da RFB a impossibilitaram de transmitir os Per/DComp eletronicamente em datas diferentes daquelas em que foram efetivamente entregues.

O presente processo administrativo fiscal se encontra em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa dos débitos confessados desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento por não se verificar decisão definitiva (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

#### Valoração

No Detalhamento da Compensação constante no Despacho Decisório, e-fls. 905-917, validamente cientificado a Recorrente em 13.11.2014, e-fls. 918-919, bem como no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-61.095, de 27.11.2017, e-fls. 1249-1264, e no respectivo Extrato do Processo, e-fls. 1265-1356, validamente cientificados a Recorrente em 05.09.2018, e-fls. 1358-1360, os débitos se encontram identificados inclusive pelo valor do principal, período de apuração e vencimento.

Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, quando homologada a compensação, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Esta determinação encontra fundamento no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

**Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Súmula CARF 228**

A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.

Incidem acréscimos legais sobre os débitos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação específica e sobre o indébito, quando reconhecida a sua liquidez e certeza, o termo inicial da incidência dos juros de mora sobre o valor do saldo negativo de IRPJ é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. No presente caso, o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 pleiteado no presente processo foi reconhecido em parte. Assim, estão corretos os valores apurados pela imputação proporcional constantes no Extrato do Processo, e-fls. 1265-1356, referentes aos débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica que sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, quando homologada a compensação.

Conforme detalhado no Despacho Decisório, e-fls. 905-919, tem-se que:

Identificação do Per/DComp	Data de Entrega do Per/DComp	Código de Receita do Débito	Data de Vencimento do Débito
34696.67804.280411.1.3.02-1361	28.04.2011	0220	29.04.2011
		2030	29.04.2011
19047.56227.050511.1.3.02-8206	05.05.2011	2362	26.02.2010
		2484	26.02.2010
		0588	19.02.2010
		0588	19.03.2010
		0588	20.04.2010
		0588	20.05.2010
		0588	18.06.2010
		0588	20.07.2010
		0588	20.08.2010
		0588	20.09.2010
		0588	20.10.2010
		0588	19.11.2010
		0588	18.03.2011

37155.38970.170511.1.3.02-9400	17.05.2011	5952	13.05.2011
36560.72669.190711.1.3.02-5560	19.07.2011	1708	20.05.2011
		0588	20.05.2011
		0588	20.05.2011
32432.79183.210711.1.3.02-1955	21.07.2011	2030	29.07.2011
		0220	29.07.2011
09103.92991.150811.1.3.02-0644	15.08.2011	5952	15.08.2011
02990.91057.170811.1.3.02-8937	17.08.2011	1708	19.08.2011
		0588	19.08.2011
01430.07486.190911.1.3.02-5380	19.09.2011	0588	20.09.2011
		1708	20.09.2011
19589.97319.131011.1.3.02-4620	13.10.2011	1708	20.10.2011
		0588	20.10.2011
		5952	14.10.2011
36408.27005.291211.1.3.02-6001	29.12.2011	1708	18.11.2011
		0588	18.11.2011
		5952	14.11.2011
15121.96611.170112.1.3.02-7081	17.01.2012	0588	19.01.2012
		1708	19.01.2012
27657.16416.210312.1.3.02-1024	21.03.2012	0588	17.02.2012
		1708	17.02.2012
		5952	15.02.2012
		0588	20.03.2012
04199.20269.200412.1.3.02-1772	20.04.2012	0588	20.04.2012
16559.15359.080512.1.7.02-3851	08.05.2012	0220	31.01.2012
		6012	31.01.2012
40622.90067.160512.1.3.02-5516	16.05.2012	1708	18.05.2012
		0588	18.05.2012
		5952	15.05.2012
15628.28850.210512.1.3.02-4818	21.05.2012	1708	20.09.2011
		5952	31.08.2011
14428.52391.310512.1.3.02-9445	31.05.2012	5952	31.05.2012
13736.47752.180612.1.3.02-9090	18.06.2012	0588	20.06.2012
		1708	20.06.2012
		5952	15.06.2012
26255.52458.100712.1.3.02-0396	10.07.2012	1708	20.07.2012
		0588	20.07.2012
		5952	13.07.2012
08400.15018.140812.1.3.02-8670	14.08.2012	0588	20.08.2012
		1708	20.08.2012
		5952	15.08.2012
38194.89233.140912.1.3.02-3807	14.09.2012	0588	20.09.2012
37061.97534.181012.1.3.02-5302	18.10.2012	0588	19.10.2012
10883.40313.071112.1.3.02-4560	07.11.2012	5952	14.11.2012
38117.99157.141112.1.3.02-8212,	14.11.2012	0588	19.11.2012
		1708	19.11.2012
15324.47230.191212.1.3.02-5827	19.12.2012	0588	20.12.2012
13999.64429.250113.1.3.02-9525	25.01.2013	0588	18.01.2013
08168.76666.070213.1.3.02-9927	07.02.2013	5952	15.02.2013

18197.07423.190213.1.3.02-8068	19.02.2013	0588	20.02.2013
		1708	20.02.2013
36682.27748.130313.1.3.02-8701	13.03.2013	0588	20.03.2013
41665.48432.190413.1.3.02-9576	19.04.2013	0588	19.04.2013
41815.95791.300413.1.3.02-0040	30.04.2013	5952	30.04.2013
39266.00314.100513.1.3.02-7610	10.05.2013	5952	15.05.2013
15576.30821.200513.1.3.02-6571	20.05.2013	0588	20.05.2013
		1708	20.05.2013
09762.23190.140613.1.3.02-8757	14.06.2013	0588	20.06.2013
		1708	20.06.2013
		5952	14.06.2013
33777.05679.090713.1.7.02-4707	09.07.2013	0220	31.10.2012
		6012	31.10.2012
42482.36375.090713.1.7.02-0735	09.07.2013	6012	31.07.2012
28642.72295.160713.1.3.02-1909	16.07.2013	0588	19.07.2013
13690.17319.120813.1.3.02-0644	12.08.2013	5952	15.08.2013
06194.84015.160813.1.3.02-7508	16.08.2013	0588	20.08.2013
		1708	20.08.2013
35098.15433.200913.1.3.02-0152	20.09.2013	0588	20.09.2013
03887.71819.151013.1.3.02-6468	15.10.2013	0588	18.10.2013
		1708	18.10.2013
		5952	15.10.2013
04855.72208.141113.1.3.02-0009	14.11.2013	5952	14.11.2013
41615.57636.191113.1.3.02-0107	19.11.2013	1708	19.11.2013
		0588	19.11.2013
31832.85762.181213.1.3.02-9890	18.12.2013	0588	20.12.2013
23121.11362.080114.1.3.02-0594	08.01.2014	5953	15.01.2014
32430.55327.160114.1.3.02-5264	16.01.2014	0588	17.01.2014
		1708	17.01.2014
13064.78663.120214.1.3.02-5459	12.02.2014	5952	14.02.2014
17416.40414.200214.1.3.02-0970	20.02.2014	0588	20.02.2014
		1708	20.02.2014
34143.07452.190314.1.3.02-5184	19.03.2014	0588	20.03.2014
36007.17247.100414.1.3.02-9760	10.04.2014	0588	17.04.2014
12987.46641.070514.1.7.02-4768	07.05.2014	1708	20.12.2011
		0588	20.12.2011
		6808	05.01.2012
		5952	15.12.2011
36209.62040.120514.1.3.02-5001	12.05.2014	5952	15.05.2014
39752.52253.200514.1.3.02-7470	20.05.2014	1708	20.05.2014
		0588	20.05.2014
01720.45188.200614.1.3.02-2544	20.06.2014	0588	20.06.2014
13012.99414.140714.1.3.02-8004	14.07.2014	1708	18.07.2014
		0588	18.07.2014
		5952	15.07.2014
01220.17372.160714.1.3.02-7402	16.07.2014	2362	26.02.2010
23001.59895.140814.1.3.02-2903	14.08.2014	0588	20.08.2014
		1708	20.08.2014
		5952	15.08.2014

23504.24524.120914.1.3.02-3400	12.09.2014	00588	19.09.2014
33978.73301.141014.1.3.02-7800	14.10.2014	588	20.10.2014

Verifica-se que em várias oportunidades os Per/DComp foram apresentados após a data do vencimento dos débitos, circunstância que atrai a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

#### Decisão de Primeira Instância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-61.095, de 27.11.2017, e-fls. 1249-1264:

6. Preliminarmente, a impugnante pugna pela nulidade do despacho decisório, nos seguintes termos: i) o despacho decisório não traz todas as informações e elementos necessários que viabilize a total compreensão do entendimento do fiscal e com isso possibilitar o pleno exercício do direito de defesa; ii) o Despacho Decisório informa que "as informações complementares da análise do crédito estão arquivados no processo nº 16682.721027/2012-71, fls. 27 a 30, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo."; iii) ao acessar o processo nº 16682.721027/2012-71 (cf. Doc. 03) a Recorrente foi surpreendida com a simples juntada de "telas" do sistema da Receita Federal que demonstram a não-homologação da presente compensação em virtude de uma suposta duplicidade na utilização do crédito mas que, no entanto, não foi claramente demonstrada; iv) nas informações complementares do processo nº 16682.721027/2012-71 apenas consta que verificou-se que o crédito de R\$ 128.183.432,28 decorrente da retenção de IR sobre Juros sobre o Capital Próprio, parcialmente utilizado na formação do saldo negativo ao final do ano de 2010 e compensado nas DCOMPs ora analisadas, já teria sido integralmente utilizado na compensação homologada no processo administrativo nº 10768.008035/2009-15;

v) o fiscal não demonstra em nenhum momento com quais débitos este crédito teria sido compensado no processo nº 10768.008035/2009-15; vi) não há sequer uma referência a qual ou quais DCOMP's teriam utilizado o crédito de R\$ 128.183.432,28 em sua totalidade; vii) nem se alegue que a simples referência ao número do processo administrativo nº 10768.008035/2009-15 já seria suficiente para suprir essa omissão, uma vez que nele foi realizada mais de uma compensação, de modo que o fiscal deveria ter indicado em quais delas o crédito foi utilizado até se atingir o limite total e impossibilitando a utilização de eventual saldo credor; viii) a Recorrente foi prejudicada pelo fato de o despacho decisório e informações complementares não terem abordado a questão em toda sua plenitude - com a indicação exata de todos os débitos compensados que geraram a utilização integral do crédito de IRRF sobre JCP.

7. Cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972: [...].

8. Nesses termos, o cerceamento do direito de defesa somente pode ser cogitado em face de despachos e decisões. Sendo o despacho decisório um ato administrativo, a declaração de nulidade somente pode ser suscitada em caso de lavratura por pessoa incompetente. Possíveis irregularidades, incorreções e omissões cometidas na decisão não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

9. No caso, as “Informações Complementares da Análise de Crédito” de fls. 906/907 detalha que a retenção no valor de R\$ 128.183.432,28 não foi confirmada sob a justificativa de “Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio”. E que os documentos considerados na análise do direito creditório constam nº processo nº 16682.721207/2012-71. No referido processo consta que a retenção de JCP foi utilizada em outra Dcomp, objeto do processo nº 10768.008035/2009-15. Neste, por sua vez, foi proferido despacho decisório de homologação de compensação de débitos de retenção de JCP pagos com crédito de retenção de JCP recebidos. O valor exato do saldo restante do crédito é matéria de mérito, que se apreciará na sequência. Neste ponto o que interessa é que há dados na decisão que permitem ao contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa, tanto assim que apresentou impugnação com desenvoltura, atacando diversos aspectos das compensações, o que contraria a tese de que houve prejuízo na elaboração da defesa.

10. No mérito, o exame da matéria indica que o despacho decisório merece reforma.

11. Na DIPJ/2010 retificadora apresentada em 01/07/2013, o contribuinte apurou o IRPJ nos seguintes termos:

IRPJ (15%).....	R\$ 0,00
(-) IRRF.....	R\$ 4.256.745,42
(=) IRPJ a pagar.....	-R\$ 4.256.745,42 12.

O despacho decisório reconheceu o crédito no valor de R\$ 171.791,11.

No Per/Dcomp, a única parcela de crédito informada pelo contribuinte refere-se a retenções, sendo que a decisão confirmou somente R\$ 171.791,11 dos R\$ 128.355.223,39 ali informados.

13. Na peça de defesa, a impugnante alega, em síntese, que: i) a única justificativa utilizada no despacho decisório para negar parcialmente o crédito de saldo negativo é a de que a parte do crédito composta pelo IRRF sobre JCP recebido da Vale S.A já teria sido integralmente utilizado na compensação com outros débitos

próprios de IRRF homologada no processo nº 10768.008035/2009-15; ii) do total de R\$ 128.183.432,28 retidos na fonte no momento do recebimento de JCP pela Valepar, somente R\$ 124.098.477,98 foram utilizados na compensação com débitos próprios de IRRF, a qual foi devidamente homologada no processo nº 10768.008035/2009-15; restou um saldo credor em nome da Recorrente nº montante de R\$ 4.084.954,30; iii) na primeira PER/DCOMP entregue em 05.11.09 indicou-se o crédito total de R\$ 128.183.435,78, decorrente da retenção de IR sobre o JCP recebido em outubro de 2009, a ser compensado com débitos próprios no montante de R\$ 120.153.170,04;

iv) já na segunda PER/DCOMP vinculada ao processo nº 10768.008035/2009-15, que deu origem ao processo administrativo nº 10768.008236/2009-12, apresentou-se mais um débito de IRRF no montante de R\$ 3.945.307,04 a ser compensado com o restante do saldo credor; v) somadas as duas compensações apresentadas no processo 10768.008035/2009-15 (cf. Doc. 08 e Doc. 09), verifica-se que a Recorrente somente pleiteou a utilização de R\$ 124.098.477,98 de um direito creditório total de R\$ 128.183.435,78 (cf. Doc. 07); vi) a Receita Federal já reconheceu a integralidade do direito creditório no montante de R\$ 128.183.435,78 equivalente ao IR retido na fonte no pagamento de JCP em outubro de 2009. Tal reconhecimento está expresso no Parecer Demac/RTO/Diort nº 041/2010 (cf. Doc. 11) homologado no processo administrativo nº 10768.008035/2009-15.

14. A utilização do crédito de retenção de IRRF sobre JCP é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em seu art. 40, abaixo copiado. Normalmente, as retenções sofridas pelo beneficiário dos rendimentos são deduzidas na apuração do imposto ao final do período. O mencionado dispositivo oferece uma alternativa para optantes do lucro real. Caso a empresa receba rendimentos de juros sobre o capital próprio e, no mesmo período, pague JCP ao titular, sócio ou acionistas, poderá compensar o débito com o crédito de retenção. [...]

15. O parágrafo segundo é claro ao dispor que, em havendo sobra de crédito de IRRF sobre JCP no procedimento de compensação mencionado no caput, estes serão deduzidos do IRPJ ao final do período.

16. Foi o que ocorreu no caso concreto. Ao contrário do que supôs a DRF, os créditos de IRRF sobre JCP não foram integralmente compensados. Nos autos do processo nº 10768.008035/2009-15, à fl. 03, o contribuinte protocolou, em 27/10/2009, Declaração de Compensação em formulário papel, informando crédito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio, no valor total de R\$ 128.183.435,78, com débitos de códigos 5706 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO) e 9453 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO -RESIDENTES NO EXTERIOR). Em 03/11/2009 houve retificação dessa declaração (fl. 38), reduzindo o valor de um dos débitos. No referido processo foi apensado o de nº 10768.008236/2009-12, em que foi protocolada outra Declaração de

Compensação em formulário papel, em 05/11/2009, utilizando o mesmo crédito de IRRF de JCP com outros débitos de código 9453. Às fls. 101/102 do processo 10768.008035/2009-15 consta despacho decisório proferido pela Demac/RJO, em 22/10/2013, homologando as mencionadas compensações, com os seguintes valores de débitos:

Código Tributo	Período de Apuração	Processo n.º	Valor (R\$)	Total (R\$)
5706	2º dec/outubro/2009	10768.008035/2009-15	103.673.688,98	103.673.688,98
9453	2º dec/outubro/2009	10768.008035/2009-15	16.479.481,06	20.424.789,00
		10768.008236/2009-12	3.945.307,94	

17. A soma do principal dos débitos acima relacionados totaliza R\$ 124.098.477,98. A interessada alega que esse é o valor utilizado do crédito, cujo valor original é de R\$ 128.183.435,78, do qual restariam, portanto, R\$ 4.084.957,80. No entanto, deve ser levado em conta que o contribuinte apresentou as citadas declarações de compensação em data posterior ao do vencimento dos débitos compensados, o que gera a cobrança de multa e juros de mora, fato este não considerado nas razões da defesa. Na verdade, o valor do crédito utilizado foi de R\$ 125.074.156,63, conforme abaixo demonstrado:

PROCESSO	COD	VALOR	VENCIMENTO	VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO
10768.008035/200915	5706	103.673.688,98	23/10/2009	104.357.935,32
10768.008035/200915	9453	16.479.481,06	23/10/2009	16.588.245,63
10768.008236/200912	9453	3.945.307,94	23/10/2009	4.127.975,68
TOTAL		124.098.477,98		125.074.156,63

18. Os valores utilizados do crédito encontram-se discriminados às fls. 99/100 do processo n.º 10768.008035/2009-15. Observa-se que, na compensação feita no processo n.º 10768.008236/2009-12, o próprio contribuinte informou parcelas de multa e juros de mora, os quais, somados ao principal, resulta em R\$ 4.127.975,68.

19. A cobrança de encargos moratórios é de ordem legal, constante art. 61 da Lei nº 9.430/1996: [...]

20. Assim, se o crédito original era de R\$ 128.183.435,78, e o valor utilizado foi de R\$ 125.074.156,63, restaram R\$ 3.109.279,15 de retenções de IRRF sobre JCP que podem ser deduzidos na apuração do IRPJ ao final de 2009. Como o despacho decisório há havia reconhecido R\$ 171.791,11, tem-se um total de R\$ 3.281.070,26, que é o crédito reconhecido na presente decisão. Foi verificado também as receitas de JCP foram tributadas, já que, na DIPJ/2010, ficha 06A, linha 22, o contribuinte informou receitas de R\$ 854.556.238,55 (fl. 401), valor este que coincide com os rendimentos recebidos de JCP, conforme fl. 433. Os débitos serão compensados até o limite do valor do crédito.

21. Ao final, o contribuinte pede a realização de perícia, apresentando uma série de quesitos e indicando perito. O pedido de perícia é disciplinado pelos artigos 16, IV e 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993: [...]

22. De acordo com os dispositivos acima citados, ao julgador é dado a prerrogativa de indeferir a perícia se considerá-la prescindível ou impraticável. As perícias são necessárias quando houver dúvida acerca de questões fáticas que podem repercutir no resultado do julgamento. No caso, todos os quesitos referem-se às operações de compensação entre as retenções de rendimentos de JCP recebidos com as de rendimentos pagos. Conforme já explicado, a utilização do saldo dessas compensações foi confirmada na presente decisão, tornando-se desnecessário responder aos quesitos.

	VALOR PLEITEADO	VALOR DEFERIDO
DESPACHO DECISÓRIO	4.256.745,42	171.791,11
ACÓRDÃO	4.084.954,31	3.109.279,15

#### CONCLUSÃO.

23. À vista do exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de perícia, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório, e reconhecer o crédito no valor de R\$ 3.281.070,26.

#### Art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021

Conforme explicitado anteriormente, no presente caso verifica-se que a correção do valor original e assim se trata mera de inexatidão material a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, em que se pode conhecer a lide relativamente ao IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, código 5706, de outubro do ano-calendário de 2009 e não saldo negativo como consta originalmente nos Per/DComp, e-fls. 656-904.

Verifica-se a existência direito creditório remanescente relativo ao IRRF, código 5706, já reconhecido no processo nº 10768.008035/2009-15 porventura disponível no valor de

R\$4.084.957,80 (R\$128.183.435,78 – 124.098.477,98) relativo a outubro do ano-calendário de 2009, conforme o Parecer Conclusivo nº 041/2010 proferido no processo nº 10768.008035/2009-15, e-fls. 647-653 e no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-61.095, de 27.11.2017, e-fls. 1249-1264.

Ocorre que no presente processo foi considerado como correto o valor remanescente de R\$3.453.861,37 (R\$171.791,11 + R\$3.281.070,26) a título de IRRF, código 5706 relativo a outubro do ano-calendário de 2009 para fins de homologação das compensações pleiteadas nos Per/DComp, e-fls. 656-904.

De acordo com a distribuição dinâmica, incumbe à Recorrente pleiteante o ônus de provar, por meios hábeis, as informações prestadas à RFB (art. 15 e art. 373 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do pedido nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado nos Per/DComp, conforme as Súmula CARF nº 168 e art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do pedido, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a sua verificação. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise das homologações pleiteadas considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

### **Responsabilidade por Infrações**

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar-lhe provimento em parte para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmulas CARF nº 168 e do art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, para fins de reconhecimento da possibilidade de verificação de indébito remanescente porventura disponível relativo ao IRRF, código 5706, já reconhecido no processo nº 10768.008035/2009-15, mas sem homologar as compensações por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório preexistente indicado nos Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva

ACÓRDÃO 1001-004.167 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.904269/2013-06

DOCUMENTO VALIDADO